



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0086163-83.2012.815.2001.

ORIGEM: 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Milton Gomes Soares Junior (OAB/PB 8.262).

2º APELANTE: Walter Lucena Gonzaga.

ADVOGADO: Rafael Andrade Thiamer (OAB/PB nº 16.237).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. GRATUIDADE DO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. ART. 99, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM ARRIMO NO ART. 932, III, DO CPC.

1. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (CPC, art. 99, §5º).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0086163-83.2012.815.2001, em que figuram como partes Walter Lucena Gonzaga e o Banco GMAC S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação do Autor, conhecer da Apelação do Banco Réu e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O **Banco GMAC S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória em face dele ajuizada por **Walter Lucena Gonzaga**, f. 74/81, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o à devolução, na forma simples, dos valores decorrentes da incidência de juros sobre a Tarifa de Abertura de Crédito, declarada ilegal em anterior ação ajuizada perante o 2.^o Juizado Especial Cível desta Comarca, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, ao fundamento de que a declaração da nulidade da cláusula que previam aquela tarifa repercute em todo o valor financiado, devendo ser excluída do valor total da operação, e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ressalvada a condição do Autor de beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 84/98, alegou que já houve, nos autos da Ação que tramitou perante o 2.^o Juizado Especial Cível desta Capital, o julgamento relativo à repetição do indébito referente às tarifas impostas no contrato, pelo que sustenta que seu enfrentamento nestes autos configura violação à coisa julgada material formada naquele feito anterior.

Defendeu a legalidade da incidência de juros sobre as referidas tarifas, posto que estariam em consonância com a média de mercado, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que a devolução dos valores seja determinada na forma simples.

O **Autor** também interpôs **Apelação**, f. 111/115, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, para que o valor seja arbitrado na quantia de R\$ 2.000,00.

Contrarrazoando o Apelo do Autor, f. 117/121, o Banco Réu requereu seu desprovemento, sob o argumento de que houve sucumbência recíproca e que o percentual a título de honorários foi corretamente fixado pelo Juízo.

Devidamente intimado, o Autor não apresentou suas Contrarrazões ao Recurso da Instituição Financeira, Certidão de f. 162.

A Procuradoria de Justiça, f. 142/147, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da elaboração do Parecer, correspondentes aos arts. 178, incisos I a III, do CPC em vigor.

É o Relatório.

O Recurso do Banco Réu é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 99, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Sentença prolatada nos autos do processo que tramitou perante o 2.^o Juizado Especial Cível desta Capital, f. 18/19, registrado sob o n.^o 200.2011.950.629-9, garantiu, tão somente, a repetição em dobro dos valores

nominais da tarifa de abertura de crédito, a serem apurados na fase de liquidação.

Neste feito, o Autor pretende a repetição dos juros incidentes sobre aquelas rubricas, pleito que não integrou o pedido da primeira ação, sustentando que são ilegais em virtude da já reconhecida nulidade de sua base de cálculo.

A cobrança de juros sobre os valores correspondentes às tarifas anteriormente declaradas abusivas caracteriza enriquecimento ilícito da Instituição Financeira, uma vez que o art. 184 do Código Civil estabelece que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

Em outras palavras, a ilegalidade da base de cálculo, isto é, das tarifas, alcança, por decorrência lógica, o montante calculado a título de juros remuneratórios sobre elas incidentes.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta Corte, conforme o disposto no art. 1013, §3º do CPC. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.** Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor (TJPB, APL 0015892-68.2013.815.0011, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 11/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à TAC. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes (TJPB, APL 0058746-58.2012.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 09/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes (TJPB, APL 0004534-53.2013.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 25/08/2015).

Quanto à forma de repetição do indébito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a devolução dos valores de cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira e deve ocorrer de forma simples¹.

Posto isso, **conhecida a Apelação da Instituição Financeira, dou-lhe provimento parcial apenas para determinar que a devolução dos valores cobrados a título de juros incidentes sobre a tarifa declarada ilegal ocorra na forma simples, mantida a Sentença em seus demais termos.**

Por sua vez, a Apelação do Autor é tempestiva.

O preparo, contudo, não foi recolhido.

O Recurso foi interposto em nome do Autor, conquanto as razões do Apelo

1 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Somente é cabível a repetição em dobro do indébito quando houver a comprovação de má-fé do credor na cobrança de dívida indevida. 3. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para concluir que não houve a comprovação da pactuação de tarifas bancárias, deve a parte recorrente, na via do Recurso Especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. Agravo parcialmente conhecido para se conhecer em parte do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (STJ; AREsp 834.663; Proc. 2015/0324825-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 22/08/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Cédula de crédito rural. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Repetição do indébito. Incidência dos juros remuneratórios. Impossibilidade. Súmula nº 83/STJ. Repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução de forma simples. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 354.642; Proc. 2013/0170045-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. Processual civil e bancários. Deficiência na fundamentação recursal. Ausência de indicação de dispositivo legal. Súmula nº 284/stf. Incidência. Juros remuneratórios. Revisão. Imprescindibilidade da caracterização da abusividade. Pactuação de taxa superior a 12% ao ano. Fato por si só que não permite a caracterização da abusividade. Capitalização dos juros. Possibilidade após a edição da MP 1.963-17/2000 desde que haja pactuação. Comissão de permanência. Possibilidade de cobrança. Vedada sua cumulação com juros remuneratórios ou moratóios, correção monetária ou multa. Valor que não pode exceder a soma dos juros remuneratórios previstos em contrato somados com os encargos de mora. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; REsp 1.478.487; Proc. 2014/0220082-4; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 06/08/2015)

tratem exclusivamente dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Sentença, objetivando a sua majoração.

Dispõe o §5º, do art. 99, do Código de Processo Civil, que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade².

No caso dos autos, o Promovente é beneficiário da gratuidade judiciária, benefício de natureza personalíssima, que não se estende, automaticamente, ao advogado da parte beneficiária, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça³.

Cosiderando o Recurso trata exclusivamente da verba honorária, o preparo deveria ter sido recolhido ou seu causídico deveria ter requerido a Gratuidade de Justiça, comprovando sua condição de hipossuficiência econômica, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que o Apelo deve ser considerado deserto.

Posto isso, considerando que a Apelação do Autor é manifestamente inadmissível, **dela não conheço, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico

2 Art. 99. [...] §5º. Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

3 PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMUNICABILIDADE – DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 903.400/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. [...] 4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1378162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator